



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

**PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2008
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo, sobre o exercício da profissão de Jornalista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 33 do PL nº 3.981, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O cerne único da presente emenda é eliminar a exigência de diploma para o exercício da atividade jornalística, colocado como norma do inciso II do art. 33 do PL em questão, nos termos seguintes:

“Art. 33. Para inscrição em Conselho Regional de Jornalismo é necessário:

.....
II - diploma ou certificado de graduação ou pós-graduação em jornalismo, expedidos por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida ou, em se tratando de curso realizado no exterior, documento de revalidação pelos órgãos competentes;

.....”

A iniciativa legislativa em tela suscita a reabertura dos embates entre os atores de mercado e reacende controvérsias que já deveriam estar banidas da atualidade brasileira, juntamente com o legado autocrata do Decreto-lei 972 que as vêm fomentando, ao longo dos anos.

Na realidade, coloca-se na contramão das demandas atuais da sociedade e ao largo do cenário mundial, avesso ao estabelecimento de marco regulatório para o exercício de atividades jornalísticas, mormente em relação à exigência de diploma de curso superior específico.

O que está em pauta nada mais é que o controle corporativo da comunicação social via requisito da graduação profissional, a preservação ou ampliação do anacronismo legal, atentatório da liberdade de comunicar, de



Câmara dos Deputados

informar e de expressar-se, o cerceamento da atividade de comunicação social, da livre circulação das idéias, do conhecimento e da informação indispensáveis à modernização das instituições.

O Projeto acentua a desconformidade regulatória da comunicação social ante o *cenário tecnológico no preâmbulo do século da informação e da comunicação*.

A partir sobretudo dos anos 90, as incomensuráveis transformações ocorridas nos meios de comunicação, mormente com a introdução de novas tecnologias, levaram à difusão intensa, multiforme e rápida da informação.

O advento da transmissão via satélite, da transmissão digital, da telefonia celular, da internet e das convergências tecnológicas refletiu-se diretamente sobre a diversificação das condições de trabalho e qualificação de quantos atuam nos diferentes veículos.

Diante do cenário atual, as legislações que regulamentam as atividades desenvolvidas por profissionais vinculados ao setor comunicacional estão por demais ultrapassadas e, a rigor, representam um contra-senso que atenta contra a natureza multidisciplinar e a diversidade cultural que permeiam a comunicação social.

O avanço tecnológico estimula a convergência dos meios e a atuação dos veículos em ambiente multimídia, fatores que demandam profissionais dotados de habilidades multifuncionais e abrem espaço à multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, atributos inconciliáveis com as fórmulas rígidas e conceitos estanques que inspiraram a legislação pretérita.

O desenvolvimento tecnológico vivenciado pelos meios de comunicação é agente de mudança social e, por isso, a legislação deve refletir ou estar em sintonia com a evolução da sociedade e a globalização das relações e comunicações.

Urge reconsiderar o papel do jornalista diante das tecnologias digitais que se projetam sobre a comunicação.

O surgimento de novas tecnologias digitais de captação ou produção, tratamento e transmissão ou difusão de imagens e sons trouxe a sofisticação dos meios, o aprimoramento de métodos, a multiplicação de alternativas e possibilidades mais dinâmicas de comunicação, impondo nova dimensão ao trabalho jornalístico na era do tempo real.

Diversos fatores cruciais atingem notavelmente o trabalho do comunicador social: a heterogeneidade e multiplicidade das fontes, o excesso de informações e a velocidade de sua difusão – mas, em particular, a interatividade e alternância entre quem produz e quem comunica.



Câmara dos Deputados

Tornou-se dificultoso definir quem deve ser considerado jornalista e quais suas competências profissionais específicas, tantos e tão variados são os novos atores no mundo da comunicação. Consoante as notas de Ana Carmen Foschini, *“a separação rígida entre os que fazem as notícias e os que recebem as informações desaparece no mundo virtual (...). Qualquer um pode fazer notícia. O modelo tradicional, que distingue os emissores dos receptores da informação, deu lugar à comunicação feita por meio da colaboração”*.

No ambiente virtual “open source” da comunicação on line e multimídia digital, onde o internauta deixa de ser apenas a audiência e consumidor da informação e passa a ser também protagonista, fonte e mediador, o que é competência profissional própria do jornalista e seus limites?

Nesse contexto, há espaço apenas para o exercício do jornalismo como prática de mediação discursiva, sem a pretensão de exclusividade ou hegemonia corporativa, sobretudo o papel de profissional que sabe selecionar, gerir e transmitir a enorme massa de informação hoje disponível, dotando-a do atributo de credibilidade pela averiguação dos fatos e das fontes e fazendo-se intérprete dos acontecimentos, mediador entre as comunidades e o mundo da informação.

À reserva de mercado profissional antepõe-se a liberdade de expressão e comunicação.

O jornalismo é manifestação da liberdade de expressão do pensamento, inerente a todo ser humano, logo não se reduz a uma prestação de serviço ao público por um técnico qualificado por formação ou pela sua corporação.

A regulamentação profissional, na espécie, ao criar o monopólio da mediação discursiva entre o mundo da informação e as comunidades, atenta contra princípios constitucionais atinentes à liberdade de comunicação e informação e de expressão, à livre circulação de informações e opiniões, e nada mais representa que a busca injustificada de reserva de mercado de trabalho.

A diversidade cultural, essencial à comunicação, supõe a contribuição de profissionais de formação e experiências distintas, e até de atores sem diploma universitário, interagindo e dialogando em um ambiente plural e criativo, onde convivem múltiplas vocações e talentos, artistas, cientistas, atletas, economistas, advogados, profissionais de marketing, de relações públicas, radialistas – estes, tidos como a maior categoria de comunicação social no País, entre tantos outros, que criam, divulgam, informam, comunicam, opinam e interpretam ou comentam.

O direito de informar e ser informado, o de opinar e receber opiniões, a livre circulação da informação constituem paradigmas e exigências do mundo moderno e afirmação da cidadania. Sem liberdade de informação e de opinião para todos os interlocutores, e não como privilégio de alguns, restará apenas o



Câmara dos Deputados

corporativismo antidemocrático e anti-social, obstaculando a livre circulação cada vez maior da informação e da opinião.

A Constituição de 1988, em seu artigo 220, estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Trata-se de corolário de outra garantia fundamental múltiplice, cravada no art. 5º, IX, consistente na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e na liberdade de comunicação.

Destarte, pretender-se que só cidadãos formados em jornalismo possam exercer determinadas funções no campo jornalístico ou atuar nos órgãos de imprensa, seja qual for o veículo, traduz manifesta discriminação aos demais cidadãos e desrespeito frontal ao princípio constitucional da liberdade de informação, de expressão e de opinião, à livre comunicação e circulação das idéias, ao livre acesso à informação e à cultura. Em suma, um atentado à cultura e à liberdade de imprensa.

Como advertiu Boris Casoy, “*mesmo que as faculdades de comunicação fossem maravilhosas, é um absurdo proibir a presença do conhecimento no jornal. Como seria um absurdo criar uma escola para escritores e só estarem autorizados a escrever livros os diplomados*”.

Por qualquer ângulo que se analise o Projeto, o que extravasa é a vocação corporativa fora de contexto.

Em pleno limiar do século XXI, a abertura cada vez maior da comunicação é uma imposição da modernidade, quando a informação circula em alta velocidade em suporte virtual e rede mundial, e a qualquer pessoa é dado comunicar-se livremente em escala global, com o apoio das mais modernas tecnologias.

Não se pode pretender tornar toda essa conquista privilégio e múnus privativo de alguns, sob pena de nos situarmos na contramão da evolução social e tecnológica e assistirmos ao retorno à era das corporações medievais que decidiam quem podia ou não exercer determinados ofícios.

A multiplicidade de funções exercidas hoje e as convergências de tecnologias presentes no setor de comunicação constituem uma realidade mundial e deve ser uma conquista da sociedade brasileira.

Preconizar a reserva de funções ou atividades para determinada classe profissional significa interferir no âmago da organização e atuação dos órgãos de imprensa escrita, falada e televisionada e da própria Internet, ou de empresas que desempenham atividades relacionadas com o setor comunicacional; usurpar outras profissões, subtraindo de muitos profissionais um direito que lhes é reconhecido de desempenhar atividades para as quais se qualificaram.



Câmara dos Deputados

Há valor constitucional e social mais elevado: o livre exercício de atividades e profissões.

A Lei Maior tutela, em plenitude, a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Protege, a esse efeito, o livre exercício do trabalho e o insere no rol dos direitos e garantias fundamentais, a teor do seu art. 5º, inciso XIII, em tal medida que, sem o respaldo de legítimas e imperiosas razões de interesse público, é vedado ao legislador impedir o acesso a determinadas atividades a quem tem capacidade para desempenhá-las, sob pena de restarem natimortas as regras constitucionais e malferidos os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A reserva corporativa de mercado de trabalho, a pretexto de regulamentação profissional, deve ser exceção, senão uma excepcionalidade, ditada por claríssima motivação de interesse público e especificidade do labor que a justifiquem. Em outras palavras, restrições à liberdade de exercício da profissão devem ter por balizamento o interesse público e não os interesses de uma categoria profissional.

Não é, definitivamente, o que se passa com a atividade jornalística: onde quer que se exteriorizem o intelecto e a cultura humana, a qualquer cidadão, na realidade, o comunicar-se e expressar-se é condição *sine qua non* para o intercâmbio de idéias, conhecimentos e experiências e a transmissão ou circulação de informações.

O diploma de jornalista não pode ser um impedimento para que outros profissionais se manifestem.

Há uma série de atividades reivindicadas por jornalistas em relação às quais se verifica, no entanto, melhor qualificação propiciada por outros cursos superiores no preparo de profissionais capacitados. Inexistem, a esse fim, razões bastantes para a exigência de diploma de jornalismo para atividades que, a rigor, são próprias de outros profissionais, quer tenham ou não regulamentação em vigor.

Mais ainda, não se pode exigir o diploma de jornalista para atividades já regulamentadas por outras profissões. Semelhante pretensão implica ampliar de forma desmedida a área de atuação profissional para diferentes mídias e meios de comunicação, em detrimento de outras profissões.

Há farta contribuição da doutrina, unívoca em apontar que a obrigatoriedade do diploma de jornalista se coloca em manifesto dissenso com a Carta de 88.



Câmara dos Deputados

O exercício profissional exclusivo, assim como a exigência de diploma específico para o desempenho das atividades de jornalismo, não se conciliam com o sistema jurídico-constitucional vigente no País.

De acordo com as correntes majoritárias do pensamento jurídico brasileiro e a própria orientação jurisprudencial prevalecente, pode-se afirmar que o Decreto-Lei nº 972/69 e o seu Decreto Regulamentador nº 83.284/79, que já se colocavam em desacordo com os fundamentos da Carta de 1967/9, hoje conflitam abertamente com o texto constitucional de 88, no tocante à obrigatoriedade do diploma de jornalista e à reserva de mercado para diversas funções dessa natureza.

Há opiniões abalizadas de juristas sobre a não recepção do referido edito no sistema da Constituição em vigor, a exemplo do hoje Ministro do STF, Dr. Eros Grau, que concluiu que o desenvolvimento da profissão de jornalista independe de diploma, uma vez que o seu exercício se prende ao acervo cultural e conhecimentos específicos do exercente, sem expor a coletividade a qualquer fator de risco.

Na mesma trilha, a manifestação de Geraldo Ataliba, em alentada peça de consultoria, de Celso Antônio Bandeira de Mello, do ex-Ministro Rodrigues Alckimin, também os pareceres dos advogados Marco Antônio Meneghetti, Lourival Santos e outros.

Por conseguinte, a pretensão de considerarem-se privativas de jornalistas as atividades desenvolvidas dentro dos veículos de mídia impressa e eletrônica, incluindo rádio, televisão e internet, ou de ampliar a abrangência das referidas funções, entra em testilha com a Constituição Brasileira, em vários de seus fundamentos e princípios, que conferem ao indivíduo o acesso pleno às informações culturais ou noticiosas de interesse da coletividade, a liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação.

A exigência do diploma também se mostra em discrepância com os regramentos internacionais de que o País é signatário.

Além de afrontar a Constituição Federal vigente, a legislação em comento, ao restringir a poucos a possibilidade de atuação nos meios de comunicação, discrepa da Declaração Universal de Direitos Humanos, datada de 1948, que assim estabelece em seu artigo XIX: *“Toda a pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”*

A exigência de diploma para o exercício da profissão também contrasta com a Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário (aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, conforme Decreto 678/92, de 6/11/92, D.O.U. de 9/11/92, págs. 15.562 a 15.567).



Câmara dos Deputados

Em seu artigo 13 dispõe a Convenção: *“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda a natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”*

O art. 3º do Pacto de San José também, neste particular, manifesta-se da seguinte maneira: *“Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel da imprensa de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.”*

A sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem por função verificar o exato cumprimento do Pacto de San Jose por parte dos países signatários e a sua compatibilidade com as leis internas, pronunciou-se no sentido de que as restrições impostas pela Costa Rica, em lei que também exigia a formação profissional para o exercício do ofício de jornalista, eram incompatíveis com a liberdade de pensamento e de expressão, garantidas pela Convenção Americana.

Por ser signatário desta Convenção, o Brasil, ao manter em seu ordenamento jurídico legislação que impõe restrições ao exercício da profissão de jornalista, age em desacordo com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

A Declaração de Chapultepec (México, 11.03.1994), assinada pelo Governo brasileiro, do mesmo modo, condena as restrições ao livre acesso ao jornalismo: *“La cesura previa, las restricciones a la circulación de los medios o a la divulgación de sus mensajes, la imposición arbitraria de información, la creación de obstáculos al libre flujo informativo y las limitaciones al libre ejercicio y movilización de los periodistas, se oponen directamente a la liberdade de pensa (art. 5)”*.

No mesmo sentido, o Comitê Mundial de Liberdade de Imprensa (WFPC) firmou no ano de 1987, na presença de representante de entidades jornalísticas de 34 países, a Carta pela Imprensa Livre, pela qual estabelece que *“devem ser eliminadas as restrições por meio de regulamentação ou de outros procedimentos de certificação ao livre acesso ao campo do jornalismo ou sobre sua prática”*.

Finalmente, a reivindicação do diploma para o exercício da atividade jornalística alinha o Brasil com a minoria dos países, na ordem mundial.

Impõe-se o reconhecimento de uma situação que, de fato e de direito, existe na grande maioria dos países, a plena liberdade do exercício



Câmara dos Deputados

profissional na área de jornalismo. Em países de primeiro mundo não existe a obrigatoriedade do diploma. O livre exercício da profissão de jornalista verifica-se na maioria dos países, entre outros a Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Chile, China, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Peru, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, dentre outros.

Enfim, tanto os dispositivos da Constituição Federal, como dos Tratados Internacionais mencionados, estabelecem ampla, geral e irrestrita liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, e dispensam a obrigatoriedade de qualquer forma de registro, licença ou diploma de jornalista para o exercício dessa liberdade, em qualquer mídia.

Em suma, não se fazem presentes razões bastantes, nem para a imposição de atividades privativas nem para a exigência de diploma de jornalista, em quaisquer mídias.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

Andreia Zito

Deputada Federal / PSDB/RJ